



PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2012.

Acrescenta dispositivos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado MAURO LOPES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

Com amparo no Regimento Interno desta Casa, defendo redação diversa daquela apresentada pelo Senhor Relator em seu PARECER REFORMULADO, ainda que comungando do mesmo sentimento que levou Sua Excelência a aprovar o projeto de lei em tela.

No que tange ao Relatório apresentado pelo Deputado Mauro Lopes, na condição de Relator da matéria nesta Comissão, não há reparos a fazer.

Não obstante, quanto ao teor expresso no seu voto, entendo, s.m.j., não corresponder ao intuito do Autor da proposição, Deputado Edinho Araújo, ao propor, expressamente, a aferição da infração mediante equipamento que registre a velocidade instantânea desenvolvida pelo veículo no local da constatação ou através do cálculo da velocidade média, constituído pela razão entre a distância percorrida pelo veículo na via e o tempo decorrido.

Desconsiderando o desiderato do Autor, razão maior da sua propositura, propôs o Senhor Relator redação, na forma de emenda, reduzindo tal escopo a uma redação genérica, mediante a aferição por “instrumento ou equipamento hábil”.

Visando recompor o texto, em discrepância com a proposição original, ofereço proposta que aperfeiçoa a redação dada ao art. 218 do Capítulo XV – Das Infrações, do Código de Trânsito Brasileiro.

Primeiramente, impõe-se que fiscalização de velocidade não se dê apenas em local exato da infração, mas que seja feito levantamento de trecho percorrido. É de notório conhecimento que os condutores de veículos automotores, que trafegam em velocidade acima da via, a contumaz prática do freamento próximo de equipamentos de controle de velocidade (caetanos, instalados juntos aos semáforos; pardais, instalados em postes; as lombadas eletrônicas; radares móveis, operados por policiais rodoviários).

D1A2D4A804

D1A2D4A804



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

É nesse sentido que o Autor apresentou sua proposição, e é nesse diapasão que sustento minha divergência com o Senhor Relator. Ora, se há tecnologia disponível que possibilita o registro da velocidade média do veículo entre determinado ponto “A” e o ponto “B” de uma via, capaz de frear, não o veículo frente ao equipamento de controle de velocidade, mas da prática contumaz por parte do motorista, de modo a garantir o respeito à velocidade máxima estabelecida para a via, aferível por trecho, pergunta-se: porque não adotá-la? – Persevero na adoção, sem desmerecer ou banir o uso dos demais instrumentos ou equipamentos hábeis reconhecidos.

Ademais, considerando as características da tecnologia, limitamos, para fins de fiscalização, que esta se dê em rodovias e estradas, não podendo haver mais de uma autuação para cada abordagem e, ainda, remetendo ao CONTRAN a edição de norma complementar definindo os procedimentos a serem adotados.

Outra medida que se impõe, com a devida vênua dos nobres Pares, assenta-se na mudança no modo de gradação do excesso de velocidade, haja vista que, nos termos atuais da redação dada ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, a pessoa flagrada em velocidade de 36 km/h em trecho de 20 km/h, por exemplo, está cometendo infração gravíssima e sujeita a suspensão do direito de dirigir e recolhimento sumário da CNH, num evidente excesso. Paradoxalmente, pessoa flagrada a 140 km/h em trecho de 80 km/h estará cometendo mera infração grave, no que parece brandura excessiva. Estas verdadeiras anomalias estão sendo corrigidas por meio da gradação das multas a partir de valores definidos de velocidade acima da máxima permitida e não, como na Lei vigente, por meio de percentuais.

Por isso propugno redação estabelecendo que nos casos de velocidade superior à máxima permitida:

- a) em até 10 km/h, seja essa infração considerada “leve”, sujeitando o infrator à multa;
- b) em mais de 10 km/h até 20 km/h, seja considerada “média”, sujeitando o infrator à multa;
- c) em mais de 20 km/h até 30 km/h, seja considerada “grave”, sujeitando o infrator à multa;
- d) em mais de 30 km/h até 50 km/h, seja considerada “gravíssima”, sujeitando o infrator a três vezes ao valor da multa, além da suspensão do direito de dirigir;
- e) em mais de 50 km/h, seja considerada “gravíssima”, sujeitando o infrator a cinco vezes ao valor da multa, bem como da suspensão do direito de dirigir.

D1A2D4A804

D1A2D4A804



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

É de se observar que na nova sistemática que ora proponho as penalidades tornam-se mais duras para os excessos de velocidades, aquelas que impliquem em maior risco ou até de risco extremo, e mais brandas para as pequenas variações.

Esclareço, ainda, que não estão sendo propostas medidas de apreensão automática de CNHs por razões de ordem jurídica e de ordem pragmática. A de ordem jurídica reside na necessidade de garantir o direito de defesa e o devido processo legal. A de ordem prática, por conseguinte, repousa nas dúvidas e nas dificuldades operacionais na aplicação da medida de retenção de CNH enfrentadas pelos órgãos executivos de trânsito que, muitas vezes, se veem obrigados a parar de realizar o trabalho de fiscalização para resolver o problema da destinação de um ou dois veículos cujos proprietários foram impedidos de prosseguir viagem.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor opinião convergente com a do Senhor Relator no que concerne ao voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.152, de 2012, porém, divergente quanto à redação final, razão pela qual ofereço Substitutivo que acompanha o presente VOTO EM SEPARADO.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/ RJ

D1A2D4A804

D1A2D4A804



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.152/2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à aferição do excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à aferição do excesso de velocidade, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho, constatada nos registros do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 10 km/h:

Infração - leve;

Penalidade – Multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de 10 km/h até 20 km/h:

Infração - média;

Penalidade – Multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de 20 km/h até 30 km/h:

Infração - grave;

Penalidade – Multa;

D1A2D4A804

D1A2D4A804



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de 30 km/h até 50 km/h:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

V - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50 km/h:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Para a fiscalização com base em registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

I - a fiscalização somente poderá ser efetuada em rodovias e estradas;

II - não haverá mais de uma autuação para cada abordagem;

III - para fins de registro, o local, data e hora do cometimento da infração será considerado como sendo o da abordagem; e,

IV - será editada norma complementar pelo CONTRAN definindo os procedimentos de fiscalização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º do sexto mês após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **Hugo Leal**

D1A2D4A804

D1A2D4A804